

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.307 - SP  
(2016/0151733-7)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : TATIANA LUCIO DO CARMO**  
**ADVOGADO : ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA - MS015374**

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA IMPETRANTE EM EXAME MÉDICO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA DO CANDIDATO QUE SOMENTE DEVERIA SER FEITA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 43 DO DECRETO N. 3.298/99. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para Provedimento de Cargo de Escrevente Técnico Judiciário do TJSP, que a considerou a parte impetrante inapta em exame médico por ser portadora de distonia focal, deficiência incompatível com o exercício do cargo.

II - Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovidimento do recurso ordinário.

III - O Tribunal Estadual concluiu que "as questões fáticas relativas aos laudos produzidos no período de avaliação não podem ser elucidadas no Mandado de Segurança, em virtude de seu rito sumário especial que não admite dilação probatória (fl. 208).

IV - A perícia, que, concluiu que a deficiência da Impetrante é incompatível com a função a ser desempenhada, foi anterior à nomeação e posse do cargo público, o que ocasionou sua exclusão do concurso.

V - Ocorre que, de acordo com as disposições do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato somente deveria ser feita por equipe multiprofissional durante o estágio probatório.

VI - A parte impetrante alega afronta ao art. 43 do decreto 3.298/99, desde as razões na exordial (fl. 7), no tocante à equipe multidisciplinar, cuja avaliação a seu cargo, acerca da compatibilidade com as atribuições do cargo, deve ocorrer durante o estágio probatório, conforme disciplina o referido artigo.

VII - Configurado o direito líquido e certo da parte impetrante, deve ser dado provimento o recurso em mandado de segurança, para determinar a reinserção da impetrante na lista especial e geral de aprovados, sem prejuízo da avaliação quanto à compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência durante o estágio probatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

VIII - Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.307 - SP  
(2016/0151733-7)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Tatiana Lucio do Carmo contra ato do Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para Provimento de Cargo de Escrevente Técnico Judiciário do TJSP, que a considerou inapta em exame médico por ser portadora de distonia focal, deficiência incompatível com o exercício do cargo.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, denegou-se a segurança, conforme acórdão assim ementado (fls. 203-210):

MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA – EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O PRETENDIDO DIREITO DO IMPETRANTE QUE NÃO PODE SER COMPORTADO NOS ESTREITOS LINDES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados (fls. 226-230).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário.

Interposto recurso em mandado de segurança, deu-se provimento ao recurso considerando-se a existência de direito líquido e certo.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que matéria a relativa à aplicabilidade do art. 43 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, somente teria sido alegada em embargos de declaração.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.307 - SP  
(2016/0151733-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

O Tribunal Estadual concluiu que "as questões fáticas relativas aos laudos produzidos no período de avaliação não podem ser elucidadas no Mandado de Segurança, em virtude de seu rito sumário especial que não admite dilação probatória" (fl. 208).

Todavia, verifica-se que a perícia que concluiu que a deficiência da Impetrante é incompatível com a função a ser desempenhada foi anterior à nomeação e posse do cargo público, o que ocasionou sua exclusão do concurso.

Ocorre que, de acordo com as disposições do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato somente deveria ser feita por equipe multiprofissional durante o estágio probatório.

Confira-se:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Neste sentido é o entendimento neste Superior Tribunal:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 7.853/89 E DECRETO N. 3.298/99. EXAME QUE DEVE SER REALIZADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. No caso dos autos, o candidato aprovado em concurso para o cargo de médico do trabalho foi excluído do certame após exame médico admissional, que atestou a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada.

4. Entretanto, o Decreto n. 3.298/99, que vem regulamentar a Lei n. 7.853/89 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.

5. Recurso especial provido para assegurar a permanência do recorrente no concurso de médico do trabalho promovido pelo Município de Curitiba.

(REsp 1179987/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 26/09/2011).

Por outro lado verifica-se que a impetrante alega afronta ao art. 43 do decreto n. 3.298/99, desde as razões na exordial (fl. 7), no tocante à equipe multidisciplinar, cuja avaliação a seu cargo, acerca da compatibilidade com as atribuições do cargo, deve ocorrer durante o estágio probatório, conforme disciplina o referido artigo.

Também não se pode ignorar que a impetrante é já servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no cargo de Analista Judiciário, atuante em atividades similares à que concorre, tendo já sido avaliada quanto à compatibilidade da sua deficiência durante o estágio probatório na função anterior, o que reforça a necessidade de que a avaliação se dê conforme estabelecido no referido regulamento.

Desse modo, considerando a ilegalidade na exclusão da candidata do certame, é de se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante a voltar a figurar na lista especial e geral de aprovados no Concurso Público para provimento de cargos de escrevente técnico judiciário da 2ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

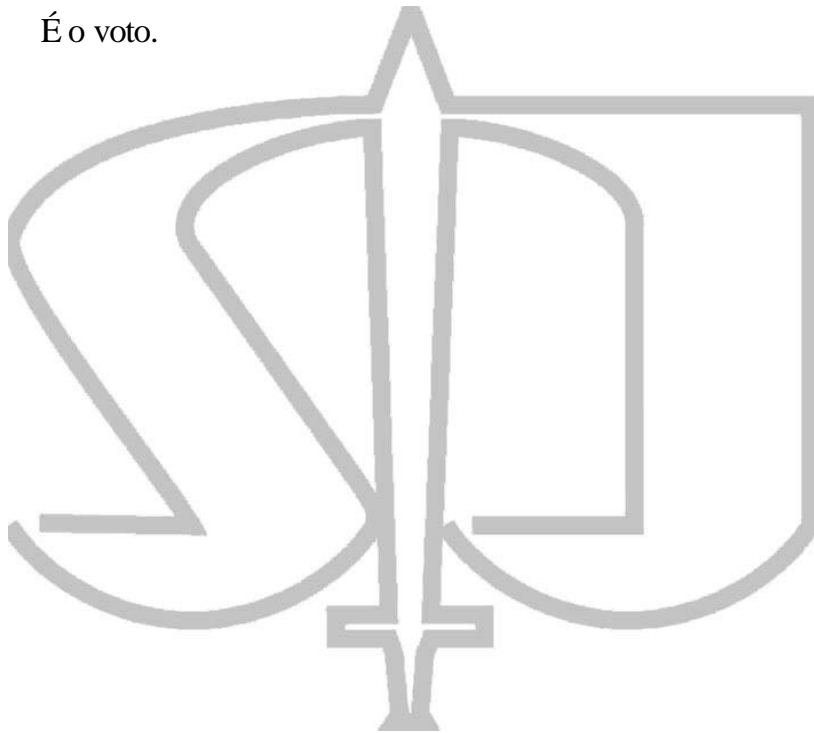
Correta, portanto, a decisão recorrida que entendeu configurado o direito

# *Superior Tribunal de Justiça*

líquido e certo da parte impetrante para dar provimento ao recurso em mandado de segurança, determinando a reinserção da impetrante na lista especial e geral de aprovados, sem prejuízo da avaliação quanto à compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência durante o estágio probatório.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0151733-7

**AgInt no  
RMS 51.307 / SP**

Números Origem: 01889097520138260000 1889097520138260000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TATIANA LUCIO DO CARMO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA - MS015374  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : TATIANA LUCIO DO CARMO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA - MS015374

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.